



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000424-69.2015.815.0601

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Instituto de Previdência dos Servidores de Belém- IPSMB
ADVOGADAS : Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB – PB nº 19.279 e
Lisanka Alves de Sousa, OAB/PB nº 10.662
APELADA : Maria Dalva de Moura Azevedo
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha, OAB/PB nº 10.751
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Belém
JUIZ(A) : Andressa Torquato Silva

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL.
INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

- “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS. DIREITO AO
RECEBIMENTO. LEI MUNICIPAL. VIGÊNCIA.
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- A Lei Orgânica do Município de Belém traz, no art. 163, XXVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a parte Apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a prejudicial de prescrição e, no mérito, **DESPROVER** os recursos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 99.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Belém - IPSMB contra a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca daquele Município, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Maria Dalva de Moura Azevedo, que julgou procedente a pretensão deduzida na peça vestibular.

Nas razões recursais de fls. 70/78, o Apelante sustenta, preliminarmente, a prejudicial de prescrição trienal e, no mérito, repisou a alegações apresentadas na contestação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 82/83.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do feito sem manifestação (fls. 90/93).

É o relatório.

VOTO

Prejudicial de Prescrição Trienal

O Promovido sustentou a ocorrência da prescrição trienal do direito da Autora, alegando que as verbas reclamadas encontram-se prescritas.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que como se trata de Ação contra a Fazenda Pública, a prescrição incidente à espécie é a quinquenal, disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, abarcando, tão somente, as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação.

Nesse sentido, ajuizada a Ação em 24/04/2015, a prescrição atingirá o direito do Autor quanto as verbas anteriores a 24/04/2010.

Por tais motivos, **REJEITO** a prejudicial arguida.

Mérito

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Ponto, também, que as controvérsias veiculadas, nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal, também, por meio da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão analisá-las de forma mais ampla.

Pois bem.

Discute-se, nos autos, a condenação ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço.

Nas razões, o Recorrente se limita a afirmar que a Apelada não faz *jus* ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, uma vez que a

Autora adquiriu sua aposentadoria com base nos proventos proporcionais, que foram calculados pela média, e, assim, o adicional do quinquênio fora incluído, ficando o valor da aposentadoria em parcela única.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de Belém traz, no art. 163, XXVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

Logo, diz o art. 163, XXVI, da lei supra:

Art. 51 – São direitos dos servidores públicos:

XVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo quinto, quinze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

Ademais, não há conflito de existência entre o instituto da progressão e o do Adicional por Tempo de Serviço.

Por outro lado, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao Apelante comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação da parcela requerida, ante a hipossuficiência da parte Apelada para apresentar tais elementos.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a Apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - O salário é direito de todo trabalhador, previsto na Lei Maior. - **A Municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao trabalhador contratado é impossível fazer a prova negativa de tal fato.** - O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida. Precedentes. STJ, AgRg no REsp 782.850/SP, Relator Celso Limongi Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgamento 05/03/2009, Publicação DJe 30/03/2009. TJPB - Acórdão do processo nº 05220090013898001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. Em 12/06/2012

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À EDILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não merecem prosperar os argumentos levantados pela parte recorrente, que visam apenas a rediscutir a impossibilidade do pagamento dos serviços extraordinários prestados, quando não há, nos autos, qualquer elemento novo, capaz de ensejar modificação no julgado em exame. - **Não há como se exigir que o autor apresente prova negativa do não pagamento pela municipalidade** ou mesmo prova de que realmente prestou o serviço extraordinário, pois é incumbência da municipalidade provar que remunerou seu funcionário ou que este não prestou horas extras, nos meses mencionados. TJPB - Acórdão do processo nº 03820080002611002 -

Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em
06/03/2012

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações autorais, deve suportar tal ônus.

Feitas essas considerações, **REJEITO** a prejudicial de prescrição e **DESPROVEJO** os recursos, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator